

LEI Nº 251/95. DE 24/ NOVEMBRO /95.

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE
(CMS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXABA - PB, no
uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu
sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Dos Objetivos

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de
Saúde (CMS), órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo,
integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Saúde, competindo -
lhe:

I - atuar na formulação e controle da execução da
política de saúde, incluindo seus aspectos econômicos, financeiros e de
gerência técnico administrativo;

II - estabelecer estratégias e mecanismo de
coordenação e gestão do SUS, articulando - se com os demais colegiados em
nível Nacional, Estadual e Municipal;

III - traçar diretrizes de elaboração e aprovar os
planos de saúde, adequando-os as diversas realidades epidemiológicas e a
capacidade organizacional dos serviços;

IV - propor a adoção de critérios que definam
qualidade e melhor resolutividade, verificando o processo de incorporação dos
avanços científicos e tecnológicos na área;


Laerte Cândida Anastácio
Prefeito

V - propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e funcionamento do SUS;

VI - examinar proposta e denúncias, responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ação e serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberação do colegiado;

VII - fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde;

VIII - propor a convocação e estruturar a comissão organizadora das conferências estaduais e municipal de saúde;

IX - fiscalizar a movimentação de recursos repassados a Secretaria Municipal de Saúde e/ ou Fundo Municipal de Saúde;

X - estimular a participação comunitária no controle da administração do Sistema Único de Saúde;

XI - estabelecer critérios e diretrizes quanto a localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde, públicas e privados no âmbito do SUS;

XII - estimular, apoiar ou promover estudos e pesquisa sobre assuntos e temas nas áreas de saúde de interesse para o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde;

XIII - outras atribuições estabelecidas pela Lei Orgânica da Saúde e pela IX Conferência Nacional de Saúde;


Laeria Candeia Anastácio
Professora

XIV - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias dos Fundos de Saúde, acompanhando a movimentação e destinação de recursos;

XV - elaborar o Regimento Interno do Conselho e suas normas de funcionamento.

Capítulo II

DA ESTRURA E FUNCIONAMENTO

Seção I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º - O Conselho municipal de Saúde, compõe-se de (8) oito membros, sendo quatro representantes das entidades Governamentais prestadoras de serviços de saúde e profissionais de saúde e quatro representantes dos usuários.

§ 1º - São membros do Conselho Municipal de Saúde:

I - Como representantes Governamentais, prestadores de serviços da área de saúde e trabalhadores da área de saúde.

a) Secretaria Estadual de Saúde (UM TITULAR E UM SUPLENTE);

b) Secretaria Municipal de Saúde (UM TITULAR E UM SUPLENTE);

c) Trabalhadores da Área de Saúde (UM TITULAR E UM SUPLENTE);


Laerte Cândida Anastácio
Prefeito

d) Representante dos Agentes Comunitários de Saúde (UM TITULAR E UM SUPLENTE);

II - Representantes dos Usuários:

a) Associação dos Moradores do Sítio Pilões (Um titular e um suplente);

b) Associação dos Moradores do Sítio Motorista (Um titular e um suplente);

c) Um representante titular e um representante suplente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município de Quixaba - PB;

d) Pastoral da Criança (Um titular e um suplente).

Art. 3º - A cada titular do CMS, corresponderá um suplente.

Art. 4º - Será considerado como existente, para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada.

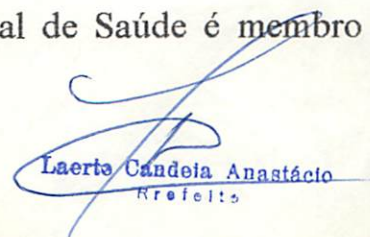
Art. 5º - A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do município, será definida por indicação conjunta dos representantes das diversas categorias.

Art. 6º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - da autoridade estadual, no caso da representação do órgão estadual;

II - das respectivas entidades nos demais casos.

§ 1º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS.


Laerte Candeia Anastácio
Prefeito

§ 2º - Na ausência ou impedimento do Presidente, a Presidência do CMS será assumida pelo seu suplente.

Art. 7º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - O exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

II - Os membros do CMS serão substituídos, caso faltem, sem motivo justificado, a (3) três reuniões consecutivas ou (6) seis reuniões intercaladas no período de (1) um ano;

III - Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

Seção II

DO FUNCIONAMENTO

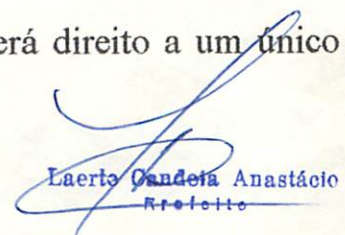
Art. 8º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - O órgão de deliberação máxima é o plenário;

II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 30 (trinta) dias e extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

III - Para a realização das sessões será necessário a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;

IV - Cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;


Laerte Cândida Anastácio
Prefeito

V - As decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 10º - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradores do CMS, as instituições fornecedoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membro;

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

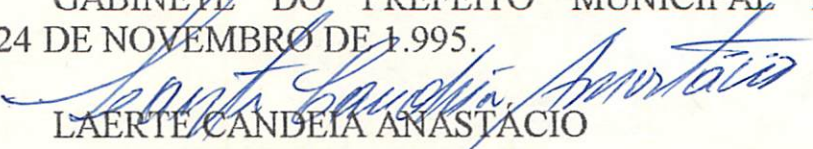
III - Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades - membros do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 11º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Art. 12º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) para prover despesas com a instalação do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
QUIXABA - PB, em 24 DE NOVEMBRO DE 1.995.


LAERTE CANBEIA ANASTÁCIO
PREFEITO CONSTITUCIONAL
DE QUIXABA - PARAÍBA